



## PROCESSO TC Nº 00825/21

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Santa Rita/Fundo Municipal de Saúde

**Objeto:** Inspeção Especial de Licitações e Contratos, instaurada a partir de denúncia insuficientemente formalizada

**Responsável(is):** Emerson Fernandes Alvino Panta (Prefeito), Maria do Desterro Fernandes Diniz Catão (gestora do FMS - 2018 e 2019) e Luciano Correia Carneiro (gestor do FMS - 2020)

**Advogado(s):** Rodrigo Lima Maia

**Relator:** Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo

**EMENTA:** PODER EXECUTIVO MUNICIPAL - ADMINISTRAÇÃO DIRETA - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA - INSPEÇÃO ESPECIAL DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, INSTAURADA A PARTIR DE DENÚNCIA INSUFICIENTEMENTE FORMALIZADA, ACERCA DE SUPOSTOS PAGAMENTOS ACIMA DO VALOR CONTRATADO, BEM COMO EXECUÇÃO DE DESPESAS SEM COBERTURA CONTRATUAL - CHAMADA PÚBLICA Nº 18/2016 - CONTRATO Nº 86/2016 - LOCAÇÃO DE IMÓVEL - Regularidade com ressalvas das despesas. Recomendação. Arquivamento.

## ACÓRDÃO AC2 TC 01813/23

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo indicado, que trata de Inspeção Especial de Licitações e Contratos, instaurada a partir de denúncia insuficientemente formalizada, em face da Prefeitura Municipal de Santa Rita, tendo como responsável o Prefeito Emerson Fernandes Alvino Panta, acerca de supostos pagamentos acima do valor contratado, bem como execução de despesas sem cobertura contratual, referentes à locação de imóveis destinados ao funcionamento da UBS, Vigilância Sanitária e Serviços de Assistência Especializada-SAE, objeto dos Contratos nº 86 e 102/2016, originados da Chamada Pública nº 18/2016, abrangendo os exercícios de 2018 a 2020, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 2ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, com declaração de impedimento do Conselheiro André Carlo Torres Pontes, na sessão hoje realizada, na conformidade do voto do Relator, em:

I. JULGAR regulares com ressalvas os pagamentos direcionados ao Sr. Josivaldo Colaço de Assis e à Srª Maria Nazária de Farias Silva, no período delatado, para locação do imóvel;

II. RECOMENDAR à Administração maior observância dos normativos reguladores da matéria, com vistas a evitar a repetição das falhas em procedimentos futuros; e

III. DETERMINAR o arquivamento do processo.

Publique-se.

Plenário Min. João Agripino - Sessão Presencial/Remota da 2ª Câmara do TCE/PB  
João Pessoa, 22/08/2023



## PROCESSO TC Nº 00825/21

### RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Os presentes autos dizem respeito à Inspeção Especial de Licitações e Contratos, instaurada a partir de denúncia insuficientemente formalizada, em face da Prefeitura Municipal de Santa Rita, tendo como responsável o Prefeito Emerson Fernandes Alvino Panta, acerca de supostos pagamentos acima do valor contratado, bem como execução de despesas sem cobertura contratual, referentes à locação de imóveis destinados ao funcionamento da UBS, Vigilância Sanitária e Serviços de Assistência Especializada-SAE, objeto dos Contratos nº 86 e 102/2016, originados da Chamada Pública nº 18/2016, abrangendo os exercícios de 2018 a 2020.

A Ouvidoria deste Tribunal, em despacho de fls. 381/383, sugeriu a instauração do presente processo de inspeção especial de licitações e contratos, vez que o denunciante instruiu a delação com fatos que podem configurar indícios suficientes para sua apreciação, apesar de não ter apresentado documentação pessoal, conforme preconiza o art. 171, inciso V, do Regimento Interno do TCE/PB.

Em manifestação inicial, fls. 389/395, a Auditoria destacou que a Administração celebrou dois contratos arrimados na Chamada Pública 18/2016, a saber:

- a) Contrato nº 86/2016, celebrado com o Sr. Josivaldo Colaço de Assis, no valor mensal de R\$ 1.420,00, conforme quadro seguinte:

<b>Instrumento Contratual</b>	<b>Vigência</b>	<b>Valor</b>
Contrato nº 00086/2016	13/06/2016-13/06/2017	R\$ 17.040,00
Primeiro Aditivo	13/06/2017-13/06/2018	R\$ 17.040,00
<b>Total</b>		<b>R\$ 34.080,00</b>

*Fonte: Tramita – doc. TC nº 42032/16 e 42166/17*

- Com base no contrato e durante sua vigência (13/06/2016 e 13/06/2018), foram empenhados R\$ 32.660,00, de acordo com o SAGRES, assim não prospera a informação da denúncia de que houve pagamento acima do valor contratado; e
  - Sem cobertura contratual, nos exercícios de 2018, 2019 e 2020, foram empenhados R\$ 6.504,00, R\$ 11.360,00 e R\$ 19.880,00, respectivamente, perfazendo R\$ 37.744,00.
- b) Contrato nº 102/2016, firmado com a Srª Maria Nazária de Farias Silva, no valor mensal de R\$ 2.000,00, consoante tabela seguinte:



## PROCESSO TC Nº 00825/21

Instrumento Contratual	Vigência	Valor
Contrato nº 00102/2016	13/06/2016-13/06/2017	R\$ 24.000,00
Primeiro Aditivo	13/06/2017-13/06/2018	R\$ 24.000,00
Segundo Aditivo	13/06/2018-13/06/2019	R\$ 24.000,00
Terceiro Aditivo	13/06/2019-13/06/2020	R\$ 24.000,00
<b>Total</b>		<b>R\$ 96.000,00</b>

- Com base no contrato e durante a sua vigência (13/06/2016 a 13/06/2020), foram empenhados R\$ 92.000,00, de acordo com o SAGRES, inexistindo despesas efetuadas acima do valor da avença; e
- Sem cobertura contratual, durante o período de 14/06 a 30/09/2020, foram empenhados R\$ 7.066,67.

Citado, o Prefeito juntou defesa às fls. 418/424, informando, em resumo, que a ordenação da despesa em discussão é de responsabilidade dos gestores do Fundo Municipal de Saúde (FMS), consoante Lei Municipal nº 1862/17, que dispõe sobre a desconcentração municipal.

Ao analisar os argumentos, a Auditoria afastou a responsabilidade do Prefeito e sugeriu a notificação dos gestores do FMS Maria do Desterro Fernandes Diniz Catão (2018 e 2019) e Luciano Correia Carneiro (2020), consoante relatório de fls. 435/438.

O Relator determinou a citação dos gestores mencionados. Porém, apenas a Srª Maria do Desterro Fernandes Diniz Catão (2018 e 2019) apresentou defesa, fls. 447/716, alegando, em síntese, que os pagamentos, inobstante a ausência de aditamentos e a modicidade dos valores, foram realizados com arrimo em pareceres jurídicos e com observância ao princípio da continuidade dos serviços públicos, ressaltando que o imóvel foi efetivamente utilizado para serviço de saúde.

A Auditoria, em relatório de análise de defesa, fls. 725/731, informou que os documentos encaminhados comprovam a ocorrência de pagamentos sem a devida cobertura contratual, mantendo a irregularidade. Entretanto, ressaltou que a própria Lei das Licitações, art. 59<sup>1</sup>, reconhece que cabe a indenização ao particular, ainda que não haja contrato regular firmado, concluindo que *"as despesas foram pagas através do elemento de despesa 36 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica, amparadas por diversos pareceres jurídicos da lavra do Coordenador Jurídico da Secretaria Municipal de Saúde de Santa Rita, Sr. Antônio Jansen Targino de Souza Filho, assim, ao reconhecer as dívidas e regularizar os pagamentos junto ao locatário, restou preservado o direito do locador. Entretanto, o reconhecimento da dívida não isenta os responsáveis das imputações previstas em lei"*.

<sup>1</sup> **Art. 59.** A declaração de nulidade do contrato administrativo opera retroativamente impedindo os efeitos jurídicos que ele, ordinariamente, deveria produzir, além de desconstituir os já produzidos.

**Parágrafo único.** A nulidade não exonera a Administração do **dever de indenizar o contratado** pelo que este houver executado até a data em que ela for declarada e por outros prejuízos regularmente comprovados, contanto que não lhe seja imputável, promovendo-se a responsabilidade de quem lhe deu causa. (destaquei)



## PROCESSO TC Nº 00825/21

Instado a se manifestar, o **Ministério Público de Contas** emitiu o Parecer nº 01956/22, fls. 734/745, subscrito pelo d. Procurador Geral Bradson Tibério Luna Camelo, pugnando, com base nos levantamentos da Auditoria, pelo(a):

1. *PROCEDÊNCIA PARCIAL da Denúncia ora examinada;*
2. *APLICAÇÃO DE MULTA aos gestores, Sra. Maria do Desterro Fernandes Diniz Catão e Sr. Luciano Correia Carneiro, com fulcro no art. 56, II da LOTCE/PB, c/c art. 201, § 1º, do RITCE/PB, em virtude de realização de despesas não licitadas;*
3. *APLICAÇÃO DE MULTA ao gestor, Sr. Luciano Correia Carneiro, nos termos do art. 55 da LOTCE/PB;*
4. *IMPUTAÇÃO DE DÉBITO ao gestor, Sr. Luciano Correia Carneiro no valor de R\$ 2.840,00 por pagamento ao Sr. Josivaldo Colaço de Assis acima do valor licitado e contratado, configurando-se como valor indevido; e*
5. *RECOMENDAÇÃO à atual gestão do para que esta atente ao estrito cumprimento dos preceitos da Lei Geral de Licitações e Contratos, especialmente atentando para os requisitos da Dispensa de Licitação, no caso de renovação contratual de locação de imóvel de particular, buscando sempre o interesse público e vantagens para a Administração, bem como atenda ao novel disciplinamento da matéria, inaugurado pela Lei nº 14.133/2021.*

É o relatório, informando que o(s) responsável(is) e seu(s) representante(s) legal(is) foi(ram) intimado(s) para esta sessão de julgamento.

## VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Nos autos, não há qualquer indicação de que pagamentos foram efetuados sem a correspondente contraprestação, que, no caso, é a utilização de imóvel locado, o que minora a falha e afasta a possibilidade de imputação dos valores despendidos, inclusive de sanção pecuniária, sendo suficiente considerar regulares com ressalvas os pagamentos direcionados ao Sr. Josivaldo Colaço de Assis e à Srª Maria Nazária de Farias Silva, no período delatado, para locação do imóvel, com recomendação à Administração de maior observância dos normativos de regência, com vistas a evitar a repetição das falhas em procedimentos futuros, arquivando-se, por fim, os autos.

É o voto.

Assinado 23 de Agosto de 2023 às 11:59



**Cons. Antonio Gomes Vieira Filho**  
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 23 de Agosto de 2023 às 09:57



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago  
Melo**  
RELATOR

Assinado 24 de Agosto de 2023 às 09:43



**Sheyla Barreto Braga de Queiroz**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO